

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **06121e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **Iraquara**

Gestor: **Edimário Guilherme de Novaes**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

## **RELATÓRIO / VOTO**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de IRAQUARA**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Edimário Guilherme de Novaes**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal **em 10/04/19**, conforme Resoluções n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 06121/19, **fora do prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "[http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list\\_View.seam](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam).", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital 01/2019, datado de 01 de abril de 2019 (cópia da publicação apresentada em defesa – **DOC. 01**).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 11ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 634/19, publicado no DOETCM de 25/09/2019, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1846/2019**, subscrito pelo Procurador Guilherme Costa Macedo, opinando pela **aprovação com ressalvas** das Contas, com aplicação de multa pelas irregularidades remanescentes.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.500,00**.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 301/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 293/17.

A Lei Orçamentária Anual nº 307/17 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 57.000.000,00**, sendo **R\$ 42.449.051,90** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 14.550.948,10** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de (i) 65% da anulação parcial ou total das dotações; (ii) 100% do superávit financeiro; e (iii) 100% do excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação do PPA, da LDO e da LOA.

Questionado sobre o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, o Gestor alegou que teriam sido realizadas audiências públicas, contudo, como não trouxe aos autos documentos probatórios, deve ser mantido o achado auditorial, ao tempo que advertido para que promova ações neste particular em atendimento às normas da LRF.

A área técnica desta Corte verificou que o art. 2º, §3º da Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo a proceder realocação de saldo dentro da mesma categoria de programação criando, inclusive, novos elementos de despesa, quando a rigor, tal permissão somente pode ser veiculada por lei específica, já que as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dotações da LOA foram descritas até nível de elemento, e o procedimento caracteriza-se em créditos especiais.

Como a análise da execução orçamentária feita pela área técnica não identificou alterações orçamentárias com fulcro no 2º, §3º, esta Relatoria entende que a falha deve ser mitigada, sendo objeto de ressalva, conjugada com advertência à Administração para que na elaboração das próximas Leis Orçamentárias não contemple tal dispositivo.

Consta nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, e foi apresentado na defesa o Quadro de Detalhamento de Despesa (DOC. 02), aprovados através do Decretos nº 177/17 e 154/17.

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 29.352.626,00**, por anulação de dotações; e
- alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa, no total de **R\$ 1.021.266,00**.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2018. Registre-se ainda, que, inicialmente ausentes nos autos, o Gestor na defesa trouxe à cola os decretos n. 01 e 04, que promoveram alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa de **R\$ 502.650,00** e **R\$ 100,00 (DOC. 03)**.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Sr.<sup>a</sup> Edlene Mendes Barreto, CRC BA n. 025485/O-8, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 55.845.864,29** correspondendo a **97,98%** do valor previsto. Já com relação as despesas fixadas, foram

gastos efetivamente **R\$ 53.446.920,26**, equivalente a **93,77%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “**ótimo**”, para as receitas, e “**bom**”, para as despesas, que tiveram desvios negativos de apenas “**2,02%**” e “**6,33%**”, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2017, as receitas e as despesas cresceram **13,35%** e **17,81%**, respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superavit de **R\$ 2.398.943,33**.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	49.267.492,13	55.845.864,29	<b>13,35</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	45.365.845,20	53.446,920,26	<b>17,81</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>3.901.646,93</b>	<b>2.398.943,33</b>	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### Do Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária <sup>(D)</sup>	R\$ 55.845.864,29	Despesa Orçamentária <sup>(D)</sup>	R\$ 53.446.920,96
Transferências	R\$ 7.974.546,12	Transferências Financeiras Concedidas <sup>(D)</sup>	R\$ 7.974.546,12



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

<b>Financeiras Recebidas<sup>(D)</sup></b>			
<b>Recebimentos Extraorçamentários<sup>(D)</sup></b>	<b>R\$ 7.022.987,92</b>	<b>Pagamentos Extraorçamentários<sup>(D)</sup></b>	<b>R\$ 6.418.451,06</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados <sup>(D)</sup>	R\$ 1.465.534,92	Pagamentos de Restos a Pagar Processados <sup>(D)</sup>	R\$ 555.659,80
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados <sup>(D)</sup>	R\$ 31.088,15	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados <sup>(D)</sup>	R\$ 388.372,91
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados <sup>(D)</sup>	R\$ 5.526.364,85	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados <sup>(D)</sup>	R\$ 5.474.418,35
Outros Recebimentos Extraorçamentários <sup>(D)</sup>	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários <sup>(D)</sup>	R\$ 0,00
<b>Saldo do Período Anterior<sup>(D)</sup></b>	<b>R\$ 7.144.609,32</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte<sup>(D)</sup></b>	<b>R\$ 10.148.089,51</b>
<b>TOTAL<sup>(D)</sup></b>	<b>R\$ 77.988.007,65</b>	<b>TOTAL<sup>(D)</sup></b>	<b>R\$ 77.988.007,65</b>

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 10.148.089,51**, **42,03%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 7.144.609,32**), devidamente ratificado por meio do Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico), assinado por comissão constituída especificamente para este fim (Portaria n. 15/18).

### Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	10.473.546,54	PASSIVO CIRCULANTE	1.678.364,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.948.961,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.189.930,73
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.554.212,25
<b>TOTAL</b>	<b>19.422.507,54</b>	<b>TOTAL</b>	<b>19.422.507,54</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	10.473.546,54	PASSIVO FINANCEIRO	1.678.364,56
ATIVO PERMANENTE	8.948.961,00	PASSIVO PERMANENTE	13.189.930,73

SALDO PATRIMONIAL

4.554.212,25

Apesar do pequeno incremento, ainda é baixa a cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 34.633,01**, correspondente a **4,95%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 699.723,68**). Em 2017, foram arrecadados **R\$ 28.773,54**. Como houve inscrições e atualizações do estoque escriturado (R\$ 108.025,25), resultou num saldo final de **R\$ 770.449,12**.

A cobrança revela ter sido ineficaz, o que caracteriza renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Vale dizer, ainda, que, compulsando o relatório de medidas adotadas e combate a evasão fiscal (**doc. 09**), nele constam supostas ações realizadas pela Administração, tais como implantação de rotina de atendimento; relatórios mensais de controle dos créditos tributários; utilização de um sistema de programação das metas fiscais, objetivando por meio das discussões com as autoridades competentes da Prefeitura; estabelecimento de normas reguladoras da cobrança de impostos e procedimentos administrativos, dentre outras. Contudo, desprovidos de documentos comprobatórios, comprometem a sua validação, sequer foram apresentadas as supostas ações de execução fiscal.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 13.189.930,73** (**item 4.7.4** do Pronunciamento Técnico), devidamente certificado por meios de certidões, em cumprimento ao item 39. art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2018 um percentual de **8,68%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superavit** de **R\$ 5.578.411,74**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 4.554.212,25**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- quando analisada a Unidade Orçamentária da Câmara (**item 4.2**), foi anotada pequena divergência de **R\$ 4.641,70**, entre o valor da despesa paga no demonstrativo da Prefeitura (R\$ 1.855.247,00) e do Legislativo (R\$ 1.859.888,70): Em defesa, o Gestor demonstrou que as peças contábeis do Legislativo ilustraram despesas pagas de **R\$ 1.855.247,00** (e não R\$ 1.859.888,70), sendo o mesmo valor escriturado pela Prefeitura. Isso conduz a conclusão que se trata de equívoco de lançamento de dados no Sistema SIGA, neste caso, de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo. **Deve, pois, ser afastado o referido achado auditorial das presentes Contas;**
- diversas divergências entre saldos das peças técnicas e os lançados no Sistema SIGA, a exemplo do **a)** confronto das contas do razão e o Balanço Patrimonial (**item 4.4**); **b)** recebimentos e pagamentos extraorçamentários do Balanço Financeiro (**item 4.6**); **c)** saldo de caixa do Balanço Patrimonial e do demonstrativo das contas do razão (**item 4.7.1.1**); e Demonstrativo Consolidado das contas do razão frente ao Demonstrativo das Variações Patrimoniais (**item 4.7.7**), a exigir maior rigor do Gestor no exercício seguinte quando da inserção de dados da gestão pública no SIGA;
- reconhecimento dos créditos a receber pelo Regime de Competência (**item 4.7.1.2**): A defesa comprovou que adotou o procedimento, a exemplo da dívida ativa tributária e não tributária de **R\$ 120.130,00** e **R\$ 16.495,00**, respectivamente. Em que pese esclarecida a questão, recomenda-se que esse tipo de informação esteja consignada em notas explicativas;
- valores relativos ao IRRF (total de R\$ 95.581,81) – **item 4.7.1.2**, pendentes de repasses ao Tesouro Municipal: Em defesa, o Gestor asseverou que foi realizado o levantamento de todo o valor devido para posterior recolhimento. Como não demonstrou a sua regularização, deve ser mantida a impropriedade, ao tempo que adverte-se ao Gestor para que adote medidas para saneamento do feito.

Ainda, há necessidade de adequação dos lançamentos como conta devedora no passivo do grupo “ISS”, no valor de **R\$ 446,75** conforme **item 4.7.1.2** do Pronunciamento Técnico;

- também merecem ressalvas as contas descritas no subgrupo “*créditos e valores a receber de curto prazo*”, no total de **R\$ 188.832,03**, correspondentes a contas de responsabilidade e direitos do Município, em especial, relativas ao INSS (Salário Família e Maternidade, dentre outras) que exigem por parte do gestor medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver;
- divergência no saldo da dívida ativa de **R\$ 2.666,80 (item 4.7.2.1)**: De acordo com Pronunciamento Técnico, o Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de **R\$ 37.299,81**, ao tempo que o Anexo II registra movimentações de arrecadação de receita de **R\$ 34.633,01**:

Em defesa, o Gestor asseverou que o valor acima de **R\$ 2.666,80**, fora registrado para ajustes dos valores de Dívida Ativa Tributária, atribuindo como suporte para o lançamento contábil o relatório do setor de tributos. Contudo, da leitura do referido documento (doc. 08.1 e 08.2), verifica-se que, trata-se de apenas uma listagem dos créditos tributários, sem qualquer documento ou instrução técnica fundamentada, sequer a motivação do responsável pelo setor autorizando eventuais cancelamentos, o que comprometem a sua validação. Sendo assim, os créditos devem ser reinscritos em dívida ativa, cuja comprovação deve ser encaminhada à Inspeção Regional de Controle Externo para acompanhamento;

- inconsistência na Relação dos Bens Patrimoniais e na certidão firmada pelo Prefeito acerca do controle de Patrimônio (itens 4.7.2.3): A defesa sanou parcialmente o achado, com novos documentos, porém, mantida a ausência da relação de bens imóveis, pois, embora o Gestor tenha mencionado o encaminhamento na defesa (doc. 10.3), esta Relatoria não identificou no eTCM.

Ainda, por conta da ausência da relação de bens imóveis, não é possível validar o argumento da defesa para a não realização da depreciação sobre eles. Segundo o Gestor, tratam-se de *“bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente de vida útil indeterminada”*. Deve ser mantido, portanto, o respectivo achado auditorial constante no item 4.7.2.4 do Pronunciamento Técnico;

- o Gestor não fez os lançamentos da cota-parte do Município no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina, que em 2018 alcançou **R\$ 18.000,00 (item 4.7.2.5)**: A defesa reconheceu equívoco nos registros contábeis neste particular, ao tempo que demonstrou que foram repassados **R\$ 15.000,00** (doc. 12), que serão regularizados no exercício subsequente. Registre-se, ainda, que não houve inscrição em restos a pagar do saldo remanescente de R\$ 3.000,00, que também deve ser sanado pelo Gestor (item 4.7.3.1);
- inconsistência no saldo do passivo financeiro (**item 4.7.3.1**), sobretudo, quando comparado com o Anexo 17. De acordo com o Pronunciamento Técnico, a dívida flutuante descrita no Anexo 17, evidenciou saldo anterior de R\$ 884.995,67, que adicionados das inscrições de R\$ 7.022.987,92, e deduzidos da baixa de R\$ 6.418.451,06, revelam um saldo final de R\$ 1.489.532,53, que não corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 1.678.365,54. Deve, pois, o Gestor evitar a reincidência deste tipo de falha no exercício seguinte;
- divergência na contabilização do passivo permanente (**item 4.7.4**): Enquanto o Balanço Orçamentário registrou amortizações da dívida no valor de **R\$ 196.668,98**, o Anexo 16 apontou resgastes de **R\$ 443.013,52**:

A defesa reconheceu a falha, asseverando que *“o valor questionado de R\$ 443.013,52, trata-se da amortização da Dívida de INSS no total de R\$ 196.668,98, somados ao montante de R\$ 246.344,54, de resgastes de Dívida do*

*Desenbahia*". Em acréscimo, justificou que a diferença de **R\$ 246.344,54**, foi equivocadamente registrada nesse montante, quando na verdade deveria ter sido de **R\$ 348.644,74**, considerando o pagamento de juros sobre a operação de crédito como DESENBAHIA, classificado no elemento de despesa 3.2.90.21.00, ao tempo que também foi esquecida a atualização da dívida. Deve, assim, o Gestor adotar medidas para regularização dos valores no exercício seguinte.

Ainda sob esse enfoque, a DCE questionou suposta baixa de créditos de **R\$ 73.960,83**, sem o respectivo processo administrativo de cancelamento. Em defesa, o gestor alegou que, em verdade, trata-se de movimentação da dívida do passivo permanente para o financeiro, a qual posteriormente foi paga. Entretanto, como ele não comprovou a referida movimentação, ou formalizou por meio de processo administrativo ou relatórios motivados e assinado pelos órgãos competentes, resta comprometida a validação da referida baixa. Deve o Gestor regularizar a questão ou reinscrever o saldo indevidamente baixado;

- ausência de notas explicativas com a informação correspondente aos fatos lançados na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" (item 4.7.5): Embora esclarecida em defesa (**doc. 18**), deve o Gestor evitar tal tipo de ocorrência no exercício subsequente;
- **a)** não atualização da dívida ativa (**item 4.7.2.1** do Pronunciamento Técnico); **b)** relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, sem evidenciar as contas classificadas por atributos "f" e "p" (**item 4.7.3**); **c)** relação de restos a pagar sem evidenciar os valores inscritos em exercícios anteriores (**item 4.7.3.1**). **Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (doc. 10.1, 10.2, 10.3, 11, 13, 14).**

### **Restos a pagar x Disponibilidade Financeira**

Segundo o Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2), da análise do Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras de **R\$**

**10.148.086,51, são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, resultando num saldo positivo de R\$ 8.396.242,57, conforme tabela que segue:**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
(+) Caixa e Bancos	10.148.089,51
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	10.148.089,51
(-) Consignações e Retenções	85.106,43
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	606,50
(=) Disponibilidade de Caixa	10.062.376,58
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.499.623,07
(-) Despesas de exercícios anteriores	92.550,11
(-) Restos a Pagar cancelados	0,00
(-) Baixas indevidas de dívidas de curto prazo	73.960,83
(=) Saldo	8.396.242,57

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- **gastos de R\$ 166.675,00 com pessoal contratado sem concurso público** (contratação direta de pessoa física ou através de terceirização, contratando pessoa jurídica), ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, Achado de final 755. O Prefeito, em sua defesa, não enfrentou o achado nem justificou tais contratações. Logo, os argumentos apresentados não enfrentam o mérito nem explicam o por quê das contratações, nem demonstram que foi realizado processo seletivo simplificado ou até mesmo um concurso público, razão pela qual o apontamento não foi sanado, persistindo irregulares as contratações. Por conta disso, **deverão os fatos ser objeto de Termo de Ocorrência, a ser lavrado pela Diretoria de Controle e Atos de Pessoal – DAP.**
- **processos de pagamento desacompanhados de documentos instrutórios, em desatendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, a exemplo de: empenho irregular da despesa, Processos nº 1774 e nº 2093 (R\$ 50.183,20).** O Prefeito informou que as despesas foram empenhadas corretamente. A modalidade global não se enquadraria no objeto, vez que o consumo de combustível é variável, o que impossibilitaria a previsão determinada. Havendo razoabilidade no argumento, esta Relatoria acolhe a defesa.
- **falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (valor pago maior do que valor liquidado, Achado de final 1288; valor pago maior do que valor empenhado, Achado 1289; valor repassado a título de duodécimo no mês difere da cota mensal estabelecida, Achado 0001; valor do processo licitatório registrado diverge do valor licitado, Achado 0835; ausência de informação no contrato sobre o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, Achado 1066; registro de arrecadação das receitas de impostos sem contar a correspondente dedução para constituição do FUNDEB, Achado 1125; ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública, Achado 1186; ausência das certidões dos participantes habilitados na licitação, Achado 1318). As inconsistências apontadas, além de descumprirem a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as

medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **29,45% (R\$ 23.299.577,49)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **89,22% (R\$ 15.673.767,36)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Não houve glosas no exercício de despesas em desvio de finalidade, tampouco constam nos arquivos deste TCM como pendentes ressarcimentos do FUNDEB imputados em exercícios anteriores.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **18,07% (R\$ 5.036.521,48)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.200.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.855.247,51**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

## SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº

284/2016, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 20.000,00**, **R\$ 10.000,00** e **R\$ 5.450,13**, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica, não consta no SIGA **nenhuma informação acerca dos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Secretários Municipais**, ao tempo que para o Vice-Prefeito foram pagos **R\$ 120.000,00**, atendendo aos limites legais.

Em defesa, o Gestor contestou a informação de ausência de lançamentos de dados no Sistema SIGA referente à remuneração de agentes políticos, ao tempo que encartou aos autos documento com esclarecimentos dos pagamentos do Prefeito e Secretários Municipais, acompanhados de relatórios do SIGA (**DOC. 19 e 20**). Deve a DCE proceder exame sobre essa documentação e, se entender pela manutenção da irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade do Prefeito.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Despesas com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			60,34%
2013	53,02%	51,94%	42,28%
2014	47,91%	41,16%	49,93%
2015	50,21%	54,11%	56,66%
2016	53,25%	53,69%	44,91%
2017	45,39%	45,91%	54,98%
2018	54,38%	51,02%	<b>48,01%</b>

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, a Prefeitura encerrou o exercício de 2017 acima do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo as despesas com pessoal representado **54,98%** da Receita Corrente Líquida.

Houve extrapolação do limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre **de 2018 (54,38%)**, mas que foi reconduzido no 2º quadrimestre (**51,02%**). No 3º quadrimestre, as despesas com pessoal totalizaram **R\$ 24.927.380,20**, correspondente a **48,01%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 51.925.759,52**, **estando assim dentro do limite de 54% disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101.00.**

### **Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,26**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“suficiente”**.

<b>ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE</b>	
<b>CONCEITO</b>	<b>ESCALA</b>
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

## RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada a Declaração de bens do Gestor, em observância ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Por outro lado, a área técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que *“não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual”*.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM n.º 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 326.330,44** e **R\$ 43.205,14** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (**R\$ 1.500,00**) e dois ressarcimentos (**R\$ 67.354,85**), são de responsabilidade do Gestor destas contas.

## Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03426e18	EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito	N	N	09/06/2019	R\$ 1.500,00
03035-17	LANDUALDO BARROS DE FREITAS JUNIOR	EX-PREFEITO	N	N	11/09/2017	R\$ 3.000,00
04032-17	LANDUALDO BARROS DE FREITAS JUNIOR	EX-PREFEITO	N	N	10/12/2017	R\$ 5.000,00
14886e17	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	ex-Prefeito	N	N	23/03/2019	R\$ 7.000,00

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

## Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08593-12	EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS	PREFEITO	S	N	19/01/2013	R\$ 20.166,85	PG. R\$22.831,74.
17759-12	EDMARIO GUILHERME DE NOVAIS	PREFEITO	N	N	21/10/2017	R\$ 47.168,00	- PROC. 07527e18 PAGO E CONTAB R\$51.110,15 EM 30/05/2018 E VALIDADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL ATINENTE A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO VALOR DE R\$398,03 E AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO, CASO NÃO SANADO, INSCREVER NA DÍVIDA ATIVA E A
08740-09	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	03/02/2010	R\$ 717,29	A SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS NA DATA DO EFETIVO PAGT.º.
16799-14	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	11/09/2015	R\$ 179,60	
16799-14	LANDUALDO BARROS FREITAS JÚNIOR	PREFEITO MUNICIPAL	S	N	11/09/2015	R\$ 2.181,58	
01380-16	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	PREFEITO	N	N	30/10/2016	R\$ 689,98	
14886e17	LANDUALDO BARROS FREITAS JÚNIOR	PREFEITO	N	N	23/03/2019	R\$ 16.643,36	

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

Após análise da defesa do Gestor, esta Relatoria tece as seguintes considerações:

### 1. Sobre as restrições de titularidade do Prefeito

**a) Multa n. 03426e18 (R\$ 1.500,00):** A defesa encartou aos autos a guia de receita, acompanhada do comprovante de pagamento e de contabilização, que devem ser encaminhados à DCE para fins de registro (**DOC. 21**);

**b) Ressarcimentos n. 08593-12 (R\$ 20.166,85), e 17759-12 (R\$ 47.168,00):** Compulsando a própria tabela da DCE, nota-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, porém, no caso do processo n. 17759-12, resta pendente a diferença da correção monetária de R\$ 398,03. Esse valor não foi comprovado pagamento na diligência anual, razão que mantida a restrição, que deve ser regularizada imediatamente pelo Gestor;

2. Com relação às três multas imputadas ao ex-Prefeito, Sr. Landualvo Barros de Freitas Junior (Processos n. 03035-17, 04032-17, e 17886e17), o Gestor encartou aos autos a cópia da Ação de Execução Fiscal, ainda pendente de julgamento (**DOC. 21.2**).

3. O Prefeito restou silente em relação aos ressarcimentos dos ex-Gestores Sr. Waterson Ribeiro Coutinho (dois processos) e Landualdo Barros Freitas Junior (três processos). **Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.**

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

### **DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramita nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência n. 01527-16, contra o **Sr. Edimário Guilherme de Novaes**, gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.**

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

## VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Iraquara**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Edimário Guilherme de Novaes**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, conforme exposto no bojo do decisório;
- omissão na cobrança da Dívida Ativa não Tributária, em especial, aos ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas a ex-gestores;
- envio intempestivo da prestação de contas por meio do e-TCM;
- impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório, a exemplo não evidenciação em conta de investimento da cota-parte do Município no Consórcio Público, inconsistência do saldo do passivo financeiro, ausência da relação de bens imóveis, dentre outras;
- insubsistente Relatório de Controle Interno;
- falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73 da Lei Complementar n.06/91, multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

### Determinações ao Gestor:

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e

ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade;

- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

#### **Determinações à DCE:**

- analisar os esclarecimentos e a documentação carreada em defesa acerca do pagamento de subsídios a agentes políticos (**DOC. 19 e 20**) e, se entender pela manutenção da irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apurar responsabilidade;
- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema.

#### **Determinações à Diretoria de Controle e Atos de Pessoal – DAP:**

- lavrar Termo de Ocorrência para analisar a regularidade dos gastos com pessoal sem concurso público.

Ciência aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de outubro de 2019.

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**